

REGULAMENTO (CE) N.º 2815/1999 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1.º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;
- (2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽³⁾, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 prevêm que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;
- (3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restitu-

ição à produção; que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido;

- (4) Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como «outros açúcares»; que, todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 é fixada em 45,716 EUR por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

⁽³⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 25.7.1978, p. 26.